



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2020 – 2º Aditivo Contratual – Término de prazo contido em aditivo anterior – Necessidades prementes da Administração Municipal em suprir toda a demanda existente.

ORIGEM: Pregão nº 101/2019

CONTRATADA: CLÍNICA CARDIOLÓGICA CASCAVEL LTDA - EPP - CNPJ nº. 07.685.358/0001-44

SOLICITANTE: Secretaria de Saúde — Ofício N° 264/2021

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se a presente manifestação jurídica de análise acerca do pedido de aditivo ao contrato em epigrafe, pugnado pela Secretaria de Saúde, uma vez que se verificou pela fiscalização a proximidade do termo final contratual, sinalizando a empresa contratada, após regular notificação, favoravelmente à renovação contratual, mantendo-se o valor unitário da consulta.

Pois bem.

Conforme o relatado pelo Departamento de Licitações, veio, via despacho, o ofício nº 264/2021, protocolo nº 1.261/2021, emitido pela Secretaria de Saúde, solicitando o aditivo **para o elastecimento por mais 12(doze) meses do Contrato Administrativo nº 01/2020**, que tem por objeto a **contratação de clínica médica para realização de consultas médicas cardiológicas**.

Frise-se que a justificativa para o aditivo pleiteado levantada pela Secretaria de Saúde foi no sentido de que o termo final da contratualidade vigente encontra-se próximo, sendo necessárias, portanto, providências à efetiva renovação, conforme disciplinado contratualmente.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Ademais, frisa a Secretaria interessada que há a premente necessidade de se dar continuidade ao atendimento em cardiologia no Município Consulente, considerando que não obstante o ente público fazer parte do CISOP, não há o atendimento de toda a demanda existente na municipalidade, sendo necessária a complementação de tais serviços médicos especializados.

Por fim, relata que há cirurgias eletivas no Hospital Bom Samaritando que requerem avaliações cardiológicas, pois facilitam os procedimentos a serem realizados, sendo que com o elastecimento da contratação os pacientes serão atendidos prontamente pelo cardiologista do Município, agilizando os trabalhos afetos à seara da saúde, indispensáveis aos munícipes usuários dos serviços.

Requer, em consequência, manifestação desta Procuradoria Jurídica Geral quanto à possibilidade de formalização do respectivo aditivo.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Nos arts. 57 e seguintes da Lei 8.666/93, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública, conforme determinações a seguir:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

A solicitação de prorrogação deverá ser justificada através de documento solene, escrito pela autoridade competente, pois é através da narrativa dos fatos que se torna cabível a sua prorrogação. Deste modo confirma o parágrafo 2º:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses.

Nota-se, portanto que, a solicitação do termo aditivo em questão, respeita todos os requisitos legais para prorrogação do prazo, pois:

Trata-se de fato imprevisível, alheio à vontade das partes, por alterar as condições de execução do contrato;

Houve justificativa plausível, através de documento solene. (conforme consta em anexo), havendo determinação do prazo de vigência do contrato;

A doutrina faz alusão aos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. 10. ed. São Paulo: RT, p. 230):

“nos demais contratos, como no de empreitada de obra pública, não se exige, nem se justifica cláusula de prorrogação, porque o contrato não se extingue pela fluência do prazo fixado, mas sim pela conclusão da obra. Nestes contratos o prazo é apenas limitativo do cronograma físico, e será prorrogado (com ou sem mora das partes) tantas vezes quantas sejam necessárias para a conclusão da obra independentemente de previsão contratual”.

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado. Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade aumentar a vigência de execução do Contrato.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, lembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

a vigência de execução do contrato, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Sendo assim, o presente parecer é no sentido de cancelar o ato administrativo realizado pelo órgão consulente, uma vez que segue os ditames existentes no ordenamento jurídico pátrio vigente.

III – CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se pela possibilidade de realização do 2º Termo Aditivo do Contrato Original, com fundamento nos artigos 57, II, § 1º, e art. 60 e seguintes da Lei 8.666/93.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 15 de dezembro de 2021.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839